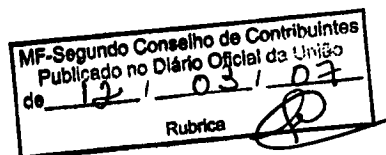




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.001249/2002-11
Recurso nº : 126.765
Acórdão nº : 203-11.049



Recorrente : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Somente pode ser excluída da base de cálculo da contribuição devida, a base de cálculo do ressarcimento da contribuição recolhida por substituição tributária, destacada na nota fiscal da compra de óleo diesel efetuada por pessoa jurídica consumidora final diretamente de distribuidora de combustíveis, assim classificada nos termos da Portaria MME nº 10/97 e Portaria ANP nº 201/99.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORMEC ENGENHARIA LTDA.

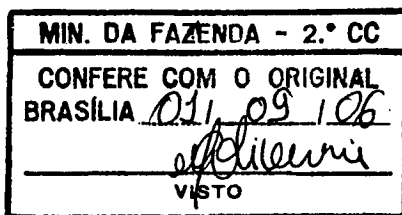
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 10073.001249/2002-11
Recurso nº : 126.765
Acórdão nº : 203-11.049

Recorrente : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo do Auto de Infração de Cofins de fls 111 a fls 117, lavrado pela DRF/VRA em decorrência de no curso das verificações obrigatórias dos últimos 5 anos terem sido apuradas diferenças de Cofins entre o valor escriturado, declarado e pago nos períodos de julho/1999 a fevereiro/2000, totalizando R\$ 12.134,22, incluídos aí o principal, a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora calculados até 30/09/2002.

Na Descrição dos fatos (fls 114), o Fiscal Autuante registrou que:

- em atenção as intimações de 14/03/2002 e de 08/08/2002 o Contribuinte informou que os valores deduzidos da base de cálculo do PIS e Cofins, a título de "outras exclusões", referem-se a "ressarcimento combustível", conforme autorizado pelo art 6º da IN SRF 6/99, apresentando notas fiscais de aquisição de óleo diesel e planilhas (fls 35 a 41 e fls 48) de apuração da base de cálculo do ressarcimento;

- as notas fiscais apresentadas referem-se à aquisição de óleo diesel da Petrobrás Distribuidora S/A, da Transportadora de Diesel Cavallo Marinho Ltda e do Posto de Combustíveis ULM Ltda;

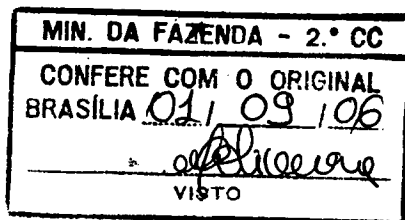
- dos três fornecedores de óleo diesel, somente o óleo adquirido diretamente da Petrobrás Distribuidora S/A enquadra-se no art 6º e seu § 1º da IN SRF 6/99, para fins de ressarcimento. A NF da Petrobrás Distribuidora S/A informa destacadamente a base de cálculo do valor a ser ressarcido. As duas outras Pessoas Jurídicas não indicam o valor a ser ressarcido, uma vez que não obedecem as condições impostas pela IN, além de estarem enquadradas no CNAE fiscal como comerciantes varejistas de combustíveis e lubrificantes;

- intimou o contribuinte a justificar a utilização das NFs da Transportadora de Diesel Cavallo Marinho Ltda e do Posto de Combustíveis ULM Ltda na determinação das bases de cálculo de ressarcimento do PIS e da Cofins, não apresentado justificativa, mas apenas juntando o contrato social da Transportadora;

- diante disso, considerou indevidas as exclusões da base de cálculo da Cofins e do PIS das aquisições de óleo diesel da Transportadora de Diesel Cavallo Marinho Ltda e do Posto de Combustíveis ULM Ltda, exclusões essas que foram lançadas no Auto de Infração;

- juntou ao processo todas as NFs emitidas pela Transportadora de Diesel Cavallo Marinho Ltda e pelo Posto de Combustíveis ULM Ltda e por amostragem as NFs da Petrobrás Distribuidora S/A.

O AFRF Autuante elencou como Enquadramento Legal da Autuação a legislação de fls 115 e da multa e dos juros de mora a legislação de fls 112.





Processo nº : 10073.001249/2002-11
Recurso nº : 126.765
Acórdão nº : 203-11.049

Cientificado pessoalmente da lavratura do Auto de Infração em 16/10/2002 (fls 117), o Contribuinte apresentou Impugnação e Anexos (fls 120 a 144), protocolada em 12/11/2002 (fls 120), na qual alegou que:

- a Transportadora de Diesel Cavalo Marinho Ltda tem autorização do Conselho Nacional do Petróleo nº 420/86 para distribuir, comercializar combustível e lubrificantes, sendo este o motivo de terem sido excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS os valores das Notas Fiscais, conforme autoriza o art 6º da IN SRF nº 6/99;

- quanto a NF da Empresa Posto de Combustíveis ULM Ltda, foi indevidamente excluída da base de cálculo;

- requer a improcedência e arquivamento da autuação."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento na Decisão de fls. 157/165, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1999 a 28/02/2000

Ementa: AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL - DIREITO AO RESSARCIMENTO DA COFINS

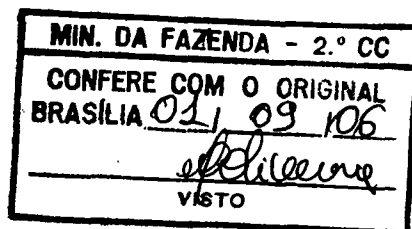
O ressarcimento da Cofins só é possível quando a aquisição à varejo de óleo diesel pela Pessoa Jurídica consumidora final der-se diretamente da Distribuidora, atendidos os requisitos do art 6º e § 1º da IN SRF 6/1999.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 178/180, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repetiu suas razões de impugnação.

À fl. 181 processou-se o arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

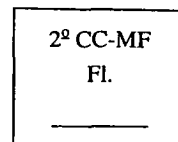
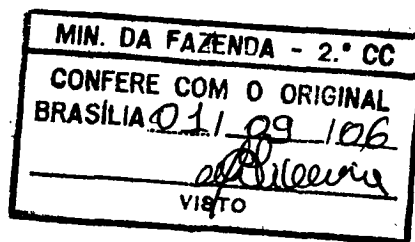
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.001249/2002-11
Recurso nº : 126.765
Acórdão nº : 203-11.049



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

Trata o presente de autuação decorrente da exclusão indevida da base de cálculo da Cofins de valores referentes à aquisição de óleo diesel de comerciantes varejistas de combustíveis e lubrificantes.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente:

- afirmou que os valores pagos ao Posto de Combustíveis ULM Ltda. foram indevidamente por ela excluídos da base de cálculo da contribuição e que, portanto, acatava a autuação e a decisão recorrida;

- alegou que, nos termos do art. 6º da IN SRF nº 6/99, os valores pagos à Empresa Transportadora de Diesel Cavalo Marinho Ltda podiam ser excluídos da base de cálculo, porque essa empresa possuía autorização para realização de serviços de distribuição de derivados de petróleo, conforme Termo nº 420/86 de fls. 128.

Dispõe o art. 6º e seu § 1º da IN SRF nº 6/99, *verbis*:

“Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos.

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas no Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.” (g.n)

Às fls. 43 e 128 verifica-se que, no período do auto de infração, a Empresa Transportadora de Diesel Cavalo Marinho Ltda era um Transportador Revendedor Retalhista, categoria “B”, de querosene e óleo diesel – TRR.

A atividade realizada pelo TRR não se confunde com a atividade de distribuidora de combustíveis conforme as normas expedidas pelo Ministério das Minas e Energia – MME e da Agência Nacional de Petróleo – ANP (Portaria MME nº 10/97 e Portaria ANP nº 201/99).

Das referidas normas se extraem claramente as seguintes notas características de cada uma das atividades:

1) Distribuidoras de Combustíveis:



Processo nº : 10073.001249/2002-11
Recurso nº : 126.765
Acórdão nº : 203-11.049

- a) Retira os produtos exclusivamente de produtores e fornecedores de combustíveis autorizados;
- b) Possui autorização do DNC ou da ANP para o exercício da atividade de distribuição;
- c) Adquire produtos a granel da unidade produtora/fornecedora;) Atende às demandas dos postos revendedores, TRR e consumidores;
- d) Disponer de instalações próprias ou de terceiros, para o recebimento e armazenamento de produtos.

2) Transportadores-Revendedoras Retalhistas:

- a) Adquire os produtos a granel das distribuidoras e os revende a retalho para os consumidores;
- b) Possui registro e autorização para o exercício da atividade de TRR;
- c) Ter o registro de TRR cancelado a pedido do distribuidor.

Desse modo, os valores pagos pela recorrente (consumidor final) à Empresa Transportadora de Diesel Cavalo Marinho Ltda (TRR) não podiam ser excluídos da base de cálculo do PIS, por falta de amparo legal.

Ademais, nas Notas Fiscais de fls. 50/96 vejo que não foi informada a base de cálculo do ressarcimento da contribuição recolhida por substituição tributária, que a recorrente alega ter direito, e, portanto, concluo que não foi atendido o requisito do citado § 1º do art. 6º da IN SRF, para que se promova a exclusão pretendida pela empresa autuada.

Ressalte-se, por fim, que a Transportadora de Diesel Cavalo Marinho Ltda possuía autorização do CNP para que operasse como TRR. Atualmente, possui autorização da ANPL (fl. 154), na qual está registrada como TRR sob o nº 95672 até 31/05/2001.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

